

seu ao Estado sem volencia alguma.

8º foi um parecer com di-  
se, e voto unanime dos Fiscoes de Coiã,  
que nos deve aceitar. se a preferir.  
Deus fira de etc.

(a) Almeida Navarro

1894  
Abril  
28  
Mercedes  
✓

N. 1289, L. 30 L.

Proteção da Com-  
panhia de Mucambigui  
a lhe serem pagas as des-  
pesas feitas com a mi-  
são de Gaya pelo Con-  
selheiro Jose Joazeiro de  
Almeida.

W. ref. Leuboz: Por portaria de 20 de  
janeiro ultimo, expedida pelo ministro  
da Fazenda e Ultramar, o mandado  
com vista a Procuressoria Geral da  
Coroa sobre a petição da Companhia  
de Mucambigui de que o Estado  
lhe pagou 16: 599 x 888 Reis, despesas  
que fez com a missão a Gaya do  
Cancellier Jose Joazeiro de Almeida.

Franco Antonio de Jesus.

Em 24 de abril de 1896 o com-  
missionario junto da Companhia de  
Mucambigui, officio a Director Geral  
do Ultramar solicitando o pagamento  
da referida quantia, visto que  
o Conselheiro Almeida fora a Gaya  
em missão official do governo de  
clarando este que as despesas corriaem  
por sua conta, sendo as adianta-  
das pela Companhia.

Foi acompanhada esta relatoria;

1.) é um officio que lhe foi dirigido a 9 de abril de 1895 pelo administrador da Companhia remittendo as contas da mina a Gaja, no valor de 16:094888 reis, as quais accrescenta ainda com a quantia de 504000, em limento devido do Conselho Alameda desde de 15 de dezembro de 1894, da partida de de Ficta, até 3 de janeiro, incluindo visto que as contas se comecam a 4 de fevereiro.

Sommas portanto estas no sua totalidade 16:594888 reis, em 213 em ouro e 113 em prata.

Depois da requisição feita o facto que se deu origem a este assumpto e a publicação da Companhia: a 12 de dezembro de 1894 foi dirigido a Companhia por intermedio do seu comminante algio seu officio de directo geral do Ultramar, do qual se era então a unica por ordem do Ministerio da Guerra que o governo julgava necessario que o empregado effecto caeseteiro fosse pago pelas Alameda, fora a Gaja, não se pois se apura ante o comminante militar do Simplicio a respeito das anecções do Gunguachana que affirmava que Alameda lhe fizesse freta por parte da Companhia de Mocambo que um anno em substituição de que lhe tinham sido dados pela Junta Africa, mas para que fizesse em condições convenientes, quer para o litado quer para

3

Simão

a Companhia Guadalupe accorio que  
re abem fito ou se temon de  
fazer com o Gunguinhana.

Sub visto de oficio  
partiu para Africa em 15 de dezembro  
de 1894 o conselheiro Almeida, me-  
taco da Companhia, e este, em  
oficio do seu Comandante regis-  
trou de 21 de dezembro de 1894 ao director  
geral do Metacano, affirmava com  
foco do oficio do conselheiro Almeida,  
que nos parece tere a mis am-  
as Gunguinhana, com este am-  
na instancia pela recusa; mas  
no parece tere do regulo pedira  
S. M. F. que de deu a acco-  
para re-ter a igreja, visto de  
nem visto de tido por um me-  
do a que se elle uatua. Se no-  
obstante as explicaco- dados o mi-  
nistro entender a ida do Cou-  
Almeida a Gaja mercaria, ordens  
se deve secretis.

A 4 de janeiro de 1895  
pediu o Comandante regis-  
trou a Companhia de Mocambique  
ao director geral do Ultramar as  
instrucoes que devia transmittir  
ao Coure Almeida que chegara a  
Mocambique antes de 15 de jan-  
e no caso do governo recorre a ida  
a Gaja, solicitou a Companhia de  
Mocambique que por conta do  
Estado fornecesse a portos de Gunguinhana  
fornecidos ao Sr. Almeida os carregados

os indispensáveis, e abocados as des-  
pesas necessárias.

Os despachos de 15 de um me  
mandava o illustre ministro da ma-  
rinha telegraphos ao senhor Almirante  
Pinna para resolver como fosse conveniente  
o que foi participado a Commissão  
em 27 seguinte.

Feito o Commissão  
Regio assignada a ida do Almirante a  
Gaya para tratar negocios urgentes da  
guerra dos Amos, e visto tal oc-  
surto ter ja sido explicado pela Com-  
missão, ponderou esta que to do gover-  
no preferencia decidia da unanimidade da  
Commissão com o Governante, e  
por tanto solicitava que as despesas de  
viagem fossem abocadas por elle.

De novo se telegraphou ao  
Commissario Regio para resolver,  
como fosse conveniente.

A 18 de novo requie-  
ra communicado a Commissão por  
telegrapho da sua secretaria em Africa  
que o Commissario Regio lhe  
abonara as despesas de viagem. Nestas  
condições partiu Almirante para Gaya, e re-  
querido foi para ali novamente enviado  
por ordem do Commissario Regio o  
que foi communicado a Commissão  
em officio de 3 de julho, do qual esta  
repondeu que desde que Almirante era  
considerado empregado do governo e em  
seu serviço, por capita do Estado lhe devia  
se pagar os seus vencimentos que eram de

70 libras mesadas.

Foi-me communicado o seguinte despacho do illustre ministro de Minas: "Seu e seu governo e de nada empregado publico licenciado, e a sua licença de de seu foi transferida ao unico juiz Comissario Regio e os vencimentos a receber, correm pela provincia de Moacubi que."

Não se conformando com este despacho, o administrador delegado de Companhia, pelo seu commissario Regio, procedeu, em officio de 7 de Outubro que o commissario Almeida tinha sido sempre considerado empregado de Companhia. D'elle tinha recebido instrução e ordem e sollicitava que se descrevesse claramente a situação d'aquelle empregado.

Pelo este assumpto foi provido em 9 de Outubro de 1895 o seguinte despacho ministerial: "Os serviços do commissario Almeida sendo feitos por incumbencia de Comissario Regio em Moacubi que, Com. Antonio Prater, so' este e competente para o apreciar e remunerar."

Conclui de todo este facto a Companhia que o litado elle e de nada dos questionamentos por elle para a minoria de Goya. 2) A carta de Minas a Goya, que vai de fevereiro a setembro de 1895, se de compra no segun-

despesas:

alugados e alugueiros	4: 934 # 400
qualificação	405 # 056
ajudas de custo	9: 009 # 000
casas e abono de aluguel	354 # 000
viagem e despesas de viagem	194 # 350
mobiliário e utensílios	238 # 500
prejuízos e instrumentos diversos	2 # 450
expediente	9 # 800
Ambulância	13 # 340
Comissões	22 # 588
despesas gerais	343 # 803
prejuízos e outros	528 # 902
Anos e multiplicações	32 # 580
<u>Somma</u>	<u>16: 090 # 888</u>

que, como dito fica, foi ainda acrescentada pelo administrador delegado da Companhia com 504 # 000 reis de vencimento a Almeida.

A 29 de março de 1895 dirigiu-se o governador do território da Companhia de Moçambique em Africa, ao governador geral do distrito de Inhambane, o pagamento de vencimentos, gratificação e enviando além dos custos de despesa, a quem já se refere, o seguinte documento compensatório da sua pretensão:

1) Offício de 18 de janeiro de 1895 dirigida pelo chefe da repartição do gabinete do Comissariado Régio em Moçambique a Almeida, como Secretário da Companhia, reclamando, em que se lhe manda deduzir em nome do governo geral o correspondente pago nos períodos seguintes,

Simples

deliquências ou negociações com o  
 Guinguetana pelo reintroção do accido  
 fa'elles de cobanca de importos de pasta  
 ta nos territórios de Campanhia, com  
 o auxilio de nativos, e o refugio que  
 lo caucideros em accordo caducos ou  
 não o quizer cumprir. Que possui  
 autorisação em convenio pelo qual  
 o Guinguetana, mediante esse  
 subsidio, deito de qualque d'ito,  
 que por ventura possa ser e a Cam-  
 panhia entendendo deos recobrem. He a  
 culpa importos de pasta nos ter-  
 ritórios que elle tem a vista, para  
 que essa cobanca fique sendo feita  
 exclusivamente pelo agente da ma-  
 me Companhia. Se procederem  
 se encargar-se deita negociações  
 por qualque motivo, deujo o con-  
 venio que se vai sem decisão  
 a Jaza deito de outros assumptos,  
 por causa do qual o Guinguetana  
 contentemente se relaciona a  
 sua presença.

Como, em serviço da  
 Companhia se encançou de um recado,  
 na sua imagem, de seguilo para o  
 fozano, de quem não era equivo-  
 cado facto que por conta da presença  
 Companhia he vai levar a repor-  
 ta de um recado, que o fozano se  
 podca reflectir. No entanto, não fi-  
 nha deida elle com a sua re-  
 po em he mandado abrandar a de

pagas da viagem se a fôr para esse  
fim exclusivo.

2.º) Officio do Secretário geral do  
governo do territorio de Mauer e Saffala,  
for de Almeida, datado em 18 de janeiro  
de 1895 do chefe da repartição do  
patrimônio do Comendado Regio em  
que informa que visto que o comen-  
dario Regio não affirma o comen-  
tio que fôr em calçada de tráfego  
com o freguesiano pela Companhia  
de Mocambique esta, apenas para  
explicitar a presença dos seus filhos  
que o referido dize de fôr não  
monetizada com a entrega da  
muleta e fillos do An hano, juizes  
do referido referido não pagam as  
despesas da viagem, mas como o  
relevo Comendario Regio se justificou  
fôr a pagar-lhes, parte no Tribuna  
para fôr, com esse fim exclusivo.

3.º) Officio do chefe da repartição  
do patrimônio do Comendado Regio do  
secretário da Companhia de Mocambique  
de 17 de fevereiro de 1895 em  
que se comunica que o comen-  
dario Regio fôr com a resolução  
tomada, devedo a fôr a fôr  
naamente a conta das despesas feitas  
com a viagem a fôr a fôr de  
receber pagas a Companhia de  
Mocambique.

Simão

4º) Carta particular de 20 de junho de 1895 do Comendador rego Pombal de Sousa, especificando que a viagem do Chanceler de Decisão a Almeida de Freitas tem relevância para os pais, e que a mesma não pratica de resolver a questão dos despejos e venha a ser a continuação como até aqui a receber o dinheiro de sua presença a que tem direito de compra de Mosambique, com a qual o governo de não fará contas.

Supretendo porém que o governador geral de Mosambique, não satisfizerem as instruções especiais, a importância reclamada, de novo a 17 de junho se dirige a Comandante do governo, manifestando sua insatisfação e instando pelo pagamento.

Com efeito, o governador geral de Mosambique, em 2 de julho de 1895, com mil milões do governador dos territórios da Companhia que não pagava a conta apresentada, que lhe se apresenta e por tanto, encaminhando o assunto a respeito do governo, a quem informar mais.

Nesta conformidade, officiana a 10 de julho de 1895

do de Marinha e Ultramar, di-  
seco: 1º que de pouca importância  
na mina mineira e que os efeitos  
foram apenas dos lugares e que  
com o prolongado estaciona-  
mento dos navios nos estu-  
ários, o serviço ficou reduzido em  
muitos e em parte abolido  
pela doença. Que o seu trabalho  
no gabinete sempre pelas demandas  
que de lá saíam, para cumprir  
a varias estrangeiras armadas e  
municiões e para servir as necessidades  
que se apresentavam para os navios re-  
gulares. 2º que considero por não  
são mais uma proeza do Almeida  
que explorou o governo por meio  
do seu gabinete e este por meio  
do governo.

Um candidato entende  
que a mina a que se refere não é  
digna que os seus trabalhos de po-  
deres extraordinários, e que o seu  
Com. deve poder, melhor que um  
quem informa a cerca de pa-  
reço importante (sic) servidos.

A 11 de Junho foi nome-  
dado para o cargo de Chefe de  
a Companhia de Mercan-  
taria respondida a respeito  
das do governador geral: que, além  
dos pontos de seu  
emprego Almeida vem re-  
pellido do do de seu tem os  
funcionários superiores da província,

adoptou como norma de admini-  
 tração remunerar os seus emprega-  
 dos consequentemente, e não  
 elle nem por elle, o unico  
 de um pagador do foyes e de  
 nos affluem vantagens pecu-  
 narias superiores as que este  
 affluem do Estado. Foi pelo  
 tanto da União e de suas  
 as verbas que se devem classi-  
 ficar como vencimentos, e pagar  
 os seus custos de despesas de via-  
 gem de diversas ordens. Foi a  
 despesa feita e que o foyes  
 governados suas se refere, em  
 tam de religião e de expedien-  
 dos, medicos, vellos de carceres,  
 poudencia, etc. So' aquella  
 que se refere a garantia  
 de 258.130 reis. Foi todas  
 as quantias foram integral-  
 mente pagas pela Comptancia  
 que os foyes e de suas despesa  
 se a União foyes por que de-  
 dem. nos o caso: Sive  
 responsabilizar-se pela des-  
 pesa nada estabelecendo rela-  
 tivamente a vencimentos.  
 que com relação  
 ao material que tinha dado  
 ordem porinha para a Beira  
 a fim de se entregar de seu  
 estado sendo representado por um  
 seu foyes e verificarem a foyes de  
 que tiverem sido adquiridos para

a Munão, observando com cuidado que  
em suas poucas aperturas são  
as causas que se tiram de umis  
são do interior da Africa.

Nestes termos solicito  
de novo a V. de V. o consumo  
sua seja feita de acordo com a  
e pagamento da importância que  
seja por duas vezes reclamada.  
A Companhia competente in  
forma, a 5 de setembro, que a  
pauze que Almeida não pode ser  
considerado como delegado do  
domicílio da Companhia por ser  
não é autorizado para exercer esse  
que a Companhia tem por a  
de serviço do labor. Como tal  
não pode ser considerado e segunda  
ida a Gaja, porquanto a princi-  
pa foi por ventura, provocada por  
momentos mas os seus termos  
que por parte da Companhia de  
Mocimboque dizem os seguintes  
termos. Quanto ao abdicar  
benefício, entende que o nome  
no se tem a ratificação a Almeida  
os respeitantes a natureza da  
a Gaja. Nota tem que os seus  
a sua mena em que o Almeida se  
apresentou na qualidade de enfe-  
gado da Companhia. Julga, firme-  
mente que não o tempo para a  
torna mais pode esclarecer completa-  
mente a questão.

De ato funcionario

curia em agosto utilizou o seu sala-  
rio, e pagou para o extracto de  
registo fiscal.

Conceito por delação  
que não foi de novo em o seu  
antecessor quem pediu a ida-  
do Almeida e Joga. O laudo  
deu a multa de 500 do Simões,  
Ribeira, morador de fora que  
Almeida foi pagar com o seu  
quinhão por causa da multa  
que este fizera de que o ex-inten-  
dente de Joga e a multa de 500  
guarda e a multa de 500 e  
filho do Almeida, sobrinho do  
registo. Foi por isso que, quando  
de Almeida de de apresentou,  
entendeu dever dar-lhe as ne-  
cessárias instruções para a multa  
para Manjari e de Ribeira  
fa estava. Apresentou assim  
o verb. Cou. Sum. a ocasião  
para a qual as relações da Com-  
panhia de Usam Ligeira e seus  
agentes com o Guinguetana  
e para evitar que a Companhia  
continuasse a tratar com os  
registos directamente, sem as  
apreciações e até a ocultação dos  
funcionários do governo, segundo  
é este que o artigo 5º da Carta  
Orgânica de 11 de Janeiro de  
1891 determina que o Poder  
reuna para si o direito de

desaproveitadas suas relações, quando  
ainda entendida como existente.

Afirmar o verbo duas  
vezes ser exato por Almeida para  
a Musambique exclusivamente,  
porque a sua presença em Gaja  
foi requerida pelos senhores, e  
daí a entender a Companhia.

Almeida levou também  
uma incumbência de exclusivo  
em tudo o que aquella, que consistia  
em procurar camélias por o sum  
que havia cumprido ou renovar  
o contrato com a Companhia  
pelo preço aquelle e pertence a  
colheita do direito de patente pelo  
seu valor nos territórios de Mo  
rica e Sofala sendo o producto  
dividido entre o regulo e a com  
panhia. Para tal fim, estava  
o Almeida a entrar, de Almeida  
autorizado a entrar, não livro  
as propriedades de Gaja. O verbo  
duas vezes, e deillardamente a  
dos melhores contratos, que se  
acumulavam o prestigio do visinho  
gozar a terra e com later, além  
de produzi desamoras, como já feitas  
occurriam, e informou o Almeida  
a que se o sumoquama offerece  
resistência si para não do acordo  
não deitar natural, e que viri  
tou tanto o Almeida que se  
excusa-se de ir a Gaja. Sendo sem  
atenção, porém, que Bicho meidra

Sinob

munto por uma ida, o ventu lu  
nes repouder seu o poveru pa  
gana as despesas de viagem, se a  
fizerem com o fim pelytivo de  
applicar ~~em~~ questõs da provincia  
das armas, com so n' do officio  
de 18 de fevereiro de 1895, relacioa  
do vol numero  $\nabla F$  no sumario  
no dos documentos juncto do ella  
taro.

Almeida logo puz chegou a  
Manjacaze amou um conflicts  
entre o Junqueira e Biche  
do qual resultou ter-se este dedica  
rado incompatrias com o regu  
e retirar-se, ficando Almeida a  
subsistir. - Itã, puz se uniu  
clara a Manjacaze no puz a liquidar  
partes passadas, encontra-se de  
de logo com incrementos militares  
do fuzil e aceita com  
boa e legal a resoluçõs!

O juiz de direito  
do ilustre com uniu a vez, foi  
certos das irregularidades e  
das retiradas Almeida. Mas  
trou-ve de puz ainda nos esta  
na suffocada a revolta don  
gulas de Souzeno Marquẽ  
Almeida podia nos fuzil de  
climado o Junqueira de  
romper as fozs de lidades, ou  
de o puz a isso, e ainda de  
poder ficar repouder de  
juiz de direito desde seu afastam de

junto do Cão batua o seu supporto  
donada, resolveu não manuá reti  
rar Almeida até que ella dellarou,  
em 30 de maio grues sabiu de  
Manfaca. Almeida convenou  
se alli refuzar de não ter ido em  
regra de minha alguma officia  
ou officosa junto do regulo, por  
um que o plá foa para el  
dubida concernente as nos rela  
cois anterio com este

O Com: suu inimic  
reiti hanto do Uletorio em não se  
dado directo ou indirectamente  
a Almeida inimic por esta  
em relaçao com o seu juramento  
ou para indoblar grues que por per  
ler, e por tanto, se ella e o regulo não  
for por sua propria e espontanea volu  
ta de. Tendo por Almeida officia  
eis de sentir suu em carregador de  
guerrilha de levar carregador de  
indunas encargada de ella este  
gaem um sagrado de 200 libras,  
e de um pequeno farem o que se  
havia o regulo de fazer para evitar a  
guerra que não dellaria, aguelly me  
pequeno se estava di procto a levar  
a reposta, as que ella repondeu of  
ficialmente.

"Esta vez, sim, esta vez  
e que em o emprego em servico do  
governo, entora no proca continuar  
uma minha de que ella de nos  
propria se incurria", terem o factor

Antonio Lemos. Almeida repe-  
ta que julgava convenientes que a  
Companhia continuasse a pagar  
os depósitos, fazendo depósitos em  
tal caso o governo, o que confirmou  
as verbais Lemos e o conselho  
de que o governo se havia enten-  
dido com a Companhia acerca  
de tais depósitos.

Não autorizam,  
porém a ir a Majar eja, mas  
a respeito do Chicofus. Este  
é quem se vai adiantar até junto  
do Araaf do Agulo.

Quando a 15 de  
agosto mandou romper as negocia-  
ções, determinou que Almeida  
retirasse de Chicofus para junto  
do presidente geral, e demopou o al-  
li. mas como elle tratou de se  
pádas o tenor entre officiaes e ro-  
dado, mandou o retirar, e a fim  
do muito como de facto é  
muito pouco lamentos não  
pode colligir novos factos e mat-  
ter em prolegia.

Referindo-se mais  
directamente ás contas dos depósitos,  
cujo pagamento a Comp.ª Reda-  
rta fornece o verb. Lemos por  
declarações que não são a verdade  
qualquer combinação entre o  
governo e a Comp.ª acerca d'ellos.  
Que Almeida nunca lhe per-  
guntou suas ideias os verb. ver-

cimentos, o que mais o radical  
seus comícios. que não autoriza  
a Comp. a fazer a Alameda por  
conta do governo, os abonos que cou-  
tam de conta apresentada. que os  
abonos feitos pela Comp. são exorbit-  
tantes, desproporcionados com  
o que o governo faz aos funcionários  
que prestam serviços análogos, com  
o que o governo Alameda recebe  
com interesse de paga e com o  
que recebe o conferenciante mi-  
litar do Simpro.

É injustificável que abonan-  
do-se a Alameda prelucimentos, pro-  
tificações e ajudas de certas associações  
mas, também lhe tentam re-  
pagar despesas accionaria, com rações  
visagens, expediente, alim. laucra, etc.

Alguns dos despesas abo-  
nadas na conta traçam injusti-  
ficadas, e com tais considerações de  
armas o municípios, e penamentos e  
instrumentos diversos, tem com  
a de presentes a regidos.

Difícil a Comp. no  
seu officio de 7 de abril que Alameda,  
deu um acto sem gr., era conside-  
rado empregado do governo e em seu  
serviço, não o compreende que lhe  
pagam prelucimentos, com o elle foi  
sem empregado, sem expressa auto-  
riação do governo.

A maior parte do  
tempo decorrido desde 4 de janeiro

a 2ª de outubro, passou o Almeida em Lourenço Marques e em Inhambane e não em Manjacaze ou mesmo em Chicomo e não se explica que elle tivesse naquella situação a ajuda de custo e gratificação egual a que tinha no matto. Nestas obreções funda-mente o Sr. Com. Antonio Nunes e sua opinião que a conta apresentada pela Com. de Moçambique, apresenta uma ex-cessão a que o governo não deve sujeitar-se.

E quando o governo a entender deve pagar, lembra que a importancia devia abrigar na conta pode ser encontrado no debito da Com. do Estado.

Para o Sr. Nunes a fracta do assumpto referente a promessa feita pelo Almeida ao Gungumbana da entrega dos mil arbores e do macta de fillos do Anhana, e entende que ella foi feita na qualidade de seu pagado da Com. e foi mais um acto em que Almeida revelou a sua ma f e duplicidade.

Insistentemente lido o relatório e documentos que se debam preferentemente sumario-riados e extractados no processo, pelo que seu despacho de offi e seu cumprimento as anexas do

Commecheu Antonio Nunes.

Relatado acima o processo em  
ju. cy comheer agora da seguinte:

Considerando que o uso da  
contabilidade nenhuma entre o go-  
verno e a Comp<sup>a</sup>. de Moçambique  
deve de ser a favor do Com-  
mecheu Almeida, por quanto nos termos  
da do processo nem a Comp<sup>a</sup>. a dita  
se refere como necessariamente beneficiária  
de favor, pois sua criação era a mesma  
dona e mesma do assumpto e, por  
isso não diga a pedido judicial  
em que sustentaria as suas reclamações  
quanto ao contrato sempre  
havia nos deliberados do Com-  
mecheu Nunes.

Considerando que a Comp<sup>a</sup>.  
é a mesma a declarar em officio de  
7 de agosto de 1895, que não tem em  
seu poder documento algum pelo  
qual seja sabedor que o referido requere  
ritam para o seu com-mecheu Almeida.

Considerando que o poder  
no caso das instruções, algum  
a este, ante por desobediência ministerial  
mencionar que o Com-mecheu Nunes  
encarregado, segundo se decide  
este assumpto, como se vê pelo de  
28 de fevereiro de 1894 que se mandou  
dos contabilmente do então Com-  
mecheu Nunes, segundo se decide  
pelo Com-mecheu Almeida do processo que  
o Com-mecheu Nunes diga haver-lhe sido  
feita por parte d'ella, de 15 de janeiro

de 1895 que encorajou o mesmo juiz  
em nome de decisão com o seu su-  
perior hierar a ida de Almeida a  
Gaya; e do de 9 de setembro do mes-  
mo anno que julga o mesmo  
funcionario unico competente pa-  
ra apurar e remunerar os riscos  
de Almeida. e' incontestavel que  
as informacoes do Com.° Juves  
são a base capital de decisão des-  
te assumpto.

Quarta conformidade:

Considerando que o Com.°  
Juves declara categorica e paucifor-  
mamente que nos acontecimentos  
obtidos junto a Almeida  
pela Com.° constantes dos Cont.°

Considerando que seu  
com.° justificando as despe-  
sas de armar e remunerar para  
nuntos e instrumentos di-  
versos e presentes a regida.

Considerando que se  
acertou em todos os evidencias  
do relatório e documento junto  
as despesas de viagem se não  
gallas nunca em semelhantes  
pro suppor que em assumpto  
fique ligada juridicamente  
em fided. e' tambem incontestavel  
que em a' faz dos principais por-  
tos e aceites pela Com.° so tem  
de discutir-se as despesas presen-  
tes deitos, digo, as despesas relativos  
a estes ditos presenencias: nem e'

quanto a viagem. Cumpru por de  
port de d'el Rey com as mactidões de  
da as outras depreas relacionadas, as  
sin com as considerações que  
o mt. Antonio de S. J. foi elo quem  
fornecia condensa no seu relatório,  
fazendo-o de extensões.

"Relativamente a um  
limento: É fundamental averiguar  
se Almeida era durante o tempo  
da missão a Gaja funcionário do  
Estado ou empregado da Comp<sup>a</sup>.  
Considerando que não  
existe em poder de esta, como dito  
fica documento algum pelo qual  
seja sabedora de que o Estado requere  
também para o seu serviço Almeida, que  
este empregado da Comp<sup>a</sup> requereu  
ella para o seu officio de 7 de  
agosto de 1845 communicado ao go-  
verno em 12 do mesmo mez pelo seu  
Commissario Regio, foi de accordo com  
as indicações do governo e com ordem  
d'ella cumprir qualquer commissão  
a Gaja que o Estado communicasse aqui  
por bem dar-lhe, mas continuou  
do sempre a ser empregado da Comp<sup>a</sup>.  
Considerando que forain-  
ta as indicações do governo, por  
quanto se exigem chamados do seu  
serviço Almeida o officio de 12 de  
setembro de 1844 em lugar de ordens  
do commissario Regio da Comp<sup>a</sup> que  
communicou a esta o desejo que  
fizesse de ser a referida Comp<sup>a</sup> em

*Simão*

viam a Gaja Almeida, em caregar o. lui  
 de lhu participas pue sendo este  
 um empregado mensal do univ.  
 do governo, ditava por este facto de  
 pertencer a dita Companhia, e mui  
 luto o governo pue lhu daria directa  
 mente as instrucções que enten  
 dem e lhu pagaria a paragem p<sup>ra</sup>  
 a Africa;

Considerando que  
 a mesma situação se mante  
 ve sempre, como claramente  
 se ve dos telegrammas de Almeida,  
 dando conta a Comp<sup>a</sup> do pue  
 se parava, e da participas tele  
 graphica de um Sumes de  
 que o remiava a Gaja, que  
 foi comunicado ao p<sup>ro</sup>curador de  
 se oficialmente a Comp<sup>a</sup>.

Considerando que todos  
 estes argumentos são adidos  
 pela p<sup>ro</sup>curacia Comp<sup>a</sup> no Pedido  
 officia de 7 de agosto, e por tanto  
 são suscriptos, embora depois  
 parecem entender o contrario.

Considerando que o  
 Conselho Sumes delia e os sec  
 retarios que não caregam Almei  
 da de nada algum a officia ou  
 officina, mas de explicar uma  
 questão suscitada por elle p<sup>ro</sup>curador  
 quando empregado da Comp<sup>a</sup>.

Considerando que Almeida  
 na comprehensão feita entre  
 o comminado reg<sup>o</sup>, e ahi m<sup>o</sup> p<sup>ro</sup>

nos autos de poux constantes do documento n.º 13, appellido do relatório do verbo unis, se apresenta como secretaria geral da Comp.ª em Officia. Considerando que a decisão de que se nos comprometera que a Comp.ª pagasse vencimentos a seus empregados que não considerou seu, sem superior autorização do governo, e por isso concluiu que o Alameda nos era funcionário do Estado, mas empregado da Comp.ª, que ainda nos tem direito de algum a receber a importância dos vencimentos que entender pagar-lhe até junho de 1895.

Nesta reunião, porém, foi atribuído a Gage em serviço do Estado, embora provocado por acts seu e o Sr. J. illustre communicando que a medida de a forma de receber pela Comp.ª os vencimentos a que se refere direito na carta particular de 20 de junho que elle se transcreve. Mas foi aquelles a que se refere direito, no effecto da referida carta;

Considerando que a Comp.ª nos está autorizada a pagar o vencimento dos empregados do Estado;

Considerando que esta decisão por despacho Ministerial "que se resolve p.º" Alameda empregado publico libertado, e noua a licença e desde que foi chamado ao serviço

pelo Comunicario N.º 101" e' claro que  
 desde esse momento, 20 de junho  
 de 1895, Almeida regressou a sua  
 primitiva situação, na qual, como  
 informa a respectiva competente  
 venia um conto de reis por an-  
 no. O' Rayas, pois, desta quantia  
 annua e' que lhe são devidos os  
 vencimentos de empregado pu-  
 blico, que foi desde 20 de junho  
 a 14 de agosto de 1895, data em  
 que o Sr. Antonio Innes o  
 mandou regressar de foga.

Relativamente a' des-  
 pesas de viagem, sem de se opor  
 com differente criterio, visto que  
 outra vez as lizes em que  
 se funda a Comp.ª para reclamar  
 essa parte do seu credito.

Não ha duvida que  
 quanto a' primeira viagem, o  
 Sr. Innes declarou a Almei-  
 da que não tinha duvida em  
 lhe abonar essas despezas. Mas e'  
 preciso notar que nos officios de  
 18 de fevereiro de 1895 expedidos pelo Com-  
 muniario N.º 101 se evocia esta  
 declaração: "o Sr. Innes declara  
 que não tem duvida em  
 lhe abonar as despezas de  
 viagem se a foga com aquelle  
 grau exclusivo se de explicar as  
 circunstancias a presença dos annos  
 Innes, em tanto o Sr. Innes  
 um contrato recobrança"

hi. lateral. Ora, não se vê pelo relato  
e documentos anexo que de  
vários tratados de turismo outros  
anúncios, devendo devolução,  
anúncios o com o modo mili-  
tar de fim prazo, e eu carregando-se  
por fim de uma espécie de tratado  
por parte do Guaymabaca. Falou,  
para: e considerando que o Código  
Civil claramente determina no artigo  
907º que "o contrato por hi-lateral  
e algum dos contratantes de fato de  
cumprir, por sua parte, proder o outro  
contratante ser-lhe igualmente por  
obrigado" e claro que o Estado se  
foi obrigado, pelo procedimento de  
Almeida, do pagamento da viagem.  
relativamente a segunda  
viagem feita em juízo:

Considerando que o  
Con: Antonio Simoes de laza que  
deixa de o empregar em serviço do  
governo, embora se possa continuar  
a desempenhar uma missão de  
que ele de modo proprio se incumba;

Considerando que o  
Ata Conselho Antonio Simoes de laza  
se não por restrição alguma do  
pagamento da viagem, entendido que  
a Companhia de Moçambique tem  
direito a receber a despesa que se fez com  
sua viagem, mas se com esta  
país o seu parecer, e não im-  
nunos das ficas inferiores de Corô-

*Simão*

e Fajuda. *bens guode, etc.*  
(a) Almeida Navarro.

1894  
Maio  
20  
Fajuda  
✓

No. 228, l. 312 Denuncia dada por  
Manu das boas Goncalves,  
menor, contra D. Emilia  
Rosa de Costa e Sa' e  
com relacão a um 'ben  
de capella viuelada.

*Manu das boas Goncalves*: Manu das boas Goncalves  
menor impubere, filha de Manuel  
Antonio Goncalves, negociante da cidade  
de Braga, definitivamente anobriada  
por este, veio dar denuncia do governo,  
pela Direcção dos Proprios Nacidos,  
de que era de capella viuelada  
e instituida por Paula Lobo os  
bens situados na freguesia Mou  
quin, da Comarca de Cifla Nova de  
Familição e que andam iusticia  
mentia por D. Emilia Ro  
sa de Costa e Sa' e marido Pedro  
Jore da Costa, da cidade freguesia.  
Sobre taes bens foy deia de  
nuncia do ponto Manuel da Lancião  
dos Reis, d'esta cidade, pelo que foy  
proudo Alvará de nunciação em 22 de Ago  
sto de 1844. Proposta em juizo a res  
pectiva accão, em 1845, foy julgada  
improcedente e não p'ocada, com  
o fundamento de se não apresentar  
titulo de instituição da d'euença,